PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042638-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMIAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. INSTRUMENTO CRUCIAL PARA AUXILIAR NAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. 0 Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da nulidade da decisão que deferiu a prisão temporária em seu desfavor. Tendo em vista tal cenário, o impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o Magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. 3. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 14/06/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto nos art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em desfavor da vítima . 4. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX1, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. 5. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando se referir a uma prisão preventiva, ou aqueles descritos no art. 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, que dispõe sobre a prisão temporária, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto. 6. Cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou, em sessão virtual finalizada em 11 de

fevereiro de 2022, os requisitos para a decretação da prisão temporária, que havia sido questionada sua validade pelo Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109. 7. De acordo com os elementos colhidos na investigação, tem-se que o Paciente, em 03 de dezembro de 2023, por volta das 19h30min, na Rua Francisco Simas, Centro, em Senhor do Bonfim/BA, em conjunto com outros indivíduos, participou ativamente do delito ora descrito, tendo sido efetuado, com intenção de matar, disparados com arma de fogo contra a vítima descrita, que fora socorrida por uma equipe do SAMU e levado ao hospital de Traumas de Petrolina/PE, todavia, no data de 23/12/2023, veio a óbito decorrente dos ferimentos amargados. Ainda, apurou-se que toda essa trama criminosa teria, como pano de fundo, rixa em razão do tráfico de drogas. Somado a isso, testemunhas prestaram depoimento em sede policial, oportunidade em que apontaram os Representados, incluindo o ora Paciente, como os responsáveis pela morte vítima. Depreende-se da representação da autoridade policial pela prisão temporária do paciente, portanto, que a morte da vítima teria sido previamente planejada com participação do paciente e outros indivíduos, diante de desavenças entre a vítima e um dos suspeitos. De acordo com as investigações, o paciente teria corroborado com a incursão criminosa, pois foi incluído no planejamento do homicídio. 8. No que concerne os indícios de materialidade e autoria do crime, restam evidenciados a partir as informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 26323/2024. sobretudo a partir do Boletim de Ocorrência n. 00801303/2023-A09, Laudo de Exame de Necrópsia n. 2023 17 PM 006583-01 (Id. 65168109, fl. 5), Certidão de Óbito (Id. 65168109, fl. 13), além dos depoimentos das testemunhas e circunstâncias demonstradas em Relatório de Investigação Criminal (fl. 11 e ss., Id. 65168106). 9. Entende-se por imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial quando a prisão temporária dos suspeitos puder realmente contribuir para a tranquilidade de testemunhas, bem como para a colheita das provas faltantes para a definição da autoria. Assim, a segregação do paciente é medida necessária para a cabal elucidação dos fatos e para evitar que ele venha a obstar o prosseguimento e o bom andamento da instrução criminal, bem como a finalização das investigações, havendo forte indicação de que sua liberdade pode prejudicar a produção de provas. 10. Sobre a ausência de contemporaneidade da decretação da prisão temporária do paciente, por sua vez, o impetrante sustenta que o decreto prisional ocorreu há aproximadamente 06 (seis) meses do suposto fato. A despeito do quanto alegado, a contemporaneidade trazida pela legislação processual penal não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda este presente o periculum libertatis. 11. Ainda, o impetrante sustenta que o paciente possui residência fixa, tendo colacionado comprovante de residência aos autos. Ressalte-se, contudo, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 12. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 13. Parecer ministerial pela denegação. 14. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042638-57.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante e como

paciente . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042638-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMIAL Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por em favor de , contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do paciente. Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 14/06/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto nos art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em desfavor da vítima . Informa o impetrante que: "o fundamento da prisão temporária ora decretada seria pela simples situação que no momento da estava conversando com seu amigo e passando a mão em sua cabeça, não se pode generalizar que tal conduta fosse um indicativo para que fosse executado." Defende que: "A decisão da Nobre Magistrada da Vara Crime de Senhor do Bonfim, não determinou qual seria a necessidade extrema da medida. A utilização da prisão temporária como forma de prisão para averiguação não é compatível com a Constituição Federal como se vê na presente decisão, pois poderá caracterizar abuso de autoridade, prender se uma pessoa pelo simples fato de estar conversando com um amigo, passando a mão pela sua cabeça, sem ter histórico como criminoso, não há seguer qualquer relato de participação de facções criminosas, diferentemente dos outros investigados." Aduz que: "o simples fato de estar conversando com a vítima, numa conversa amistosa, passando a mão pela cabeça como se fosse dar conselhos, não pode — se dizer uma suposta participação do crime tal gesto, saindo do mundo concreto para o mundo imaginário, pois não há outro elemento, nos autos, que vislumbra a participação do ora suplicante" e que "apenas a Douta Magistrada de 1º Grau, afirmou não ser possível a aplicação de outras cautelares, mas, sem fundamentação, não trazendo nenhum fato concreto." Afirma que: "Como se vê, Senhores Desembargadores, não está presente de forma adequada a gravidade do crime, as circunstâncias dos fatos e com relação as condições pessoais do indiciado, possui bons antecedentes, trabalho fixo e endereço fixo." Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, revogando a ordem de prisão temporária do acusado e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus. Em decisão monocrática de Id. 65237771, o pedido liminar foi indeferido. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, o Douto Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de Id. 6526335. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL

n. 8042638-57.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMIAL Advogado (s): VOTO 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior1: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. È importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro2: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana3 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana4 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve : 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem

a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face — positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos reguisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de : Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da nulidade da decisão que deferiu a prisão temporária em seu desfavor. Tendo em vista tal cenário, o impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ. No caso sub examine, alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o Magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 14/06/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto nos art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, em desfavor da vítima . Pois bem. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX7, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. A decisão que determinou a prisão

temporária fundamentou a constrição nos seguintes termos: I — DA PRISÃO TEMPORÁRIA A Lei nº 7.960/89, que trata da prisão temporária, dispõe em seu art. 1º sobre as hipóteses de cabimento. Vejamos: "Art. 1º Caberá prisão temporária: I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); (…) n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);" Conforme bem fundamentado pelo Ministério Público, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou requisitos para a decretação da prisão temporária (Lei 7.930/1989), em sessão virtual finalizada referente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109, em que o Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), respectivamente, questionavam a validade da norma. Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro, que julgou parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei 7.960/1989, fixando o entendimento de que a decretação de prisão temporária está autorizada quando forem cumpridos cinco requisitos, cumulativamente: "(...) 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; 4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP). "No presente caso, conforme investigações apresentadas, bem como, o parecer do Ministério Público, se verifica que todos os requisitos para a prisão temporária restam preenchidos. De fato, o pedido foi lastreado em elementos concretos (1), há justa causa relativa aos delitos previstos na lei de regência (2), de acordo com as informações apresentadas, os investigados pertenceriam a organizações criminosas e praticam crimes de tráfico de drogas, além de outros crimes decorrentes destes, sobretudo homicídios (3), a medida está adequada à gravidade concreta, às circunstâncias dos fatos e às condições pessoais dos indiciados (4) e as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para tutelar a gravidade concreta dos delitos (5). Finalmente, considerando que os delitos investigados são hediondos ou equiparados a hediondos, o prazo da prisão temporária deve ser de 30 dias, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990. Assim sendo, por todo o exposto, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos da autoria e materialidade da prática delitiva e havendo fortes indícios da participação dos requeridos no citado delito, merece o requerimento policial ser acolhido, eis que demonstrado, a quantum satis, a circunstância contida no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei 7.960/89, por ser a medida indispensável às investigações. (...) Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial e do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, em caráter sigiloso, de e, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante fundamentação, nos termos dos artigos 1º, incisos I e III, letra a, da Lei

 n° 7.960/89 (Prisão Temporária) c/c 1° , I, 2° , § 4° , da Lei n° 8.072/1990 (crimes hediondos). Expecam-se os competentes mandados de prisão, de maneira sigilosa e proceda-se a atualização do BNMP2. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. Feita esta digressão, passo à análise do mérito, sobretudo quanto aos requisitos da prisão temporária. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os reguisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando se referir a uma prisão preventiva, ou aqueles descritos no art. 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989, que dispõe sobre a prisão temporária, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto. Art. 1º Caberá prisão temporária: I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1° , 2° e 3°); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou, em sessão virtual finalizada em 11 de fevereiro de 2022, os requisitos para a decretação da prisão temporária, que havia sido questionada sua validade pelo Partido Social Liberal (PSL) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referente às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3360 e 4109. Veja-se: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não ter residência fixa; 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no artigo 1º, inciso III, da Lei

7.960/1989, vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; 4) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal (CPP). Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal8, que estabelece: "Art. 5º, LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." Seque afirmando10 que: "[...] Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para , do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Observa-se do decisum que o magistrado, portanto, apontou os indícios de

materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial. De acordo com os elementos colhidos na investigação, tem-se que o Paciente, em 03 de dezembro de 2023, por volta das 19h30min, na Rua Francisco Simas, Centro, em Senhor do Bonfim/BA, em conjunto com outros indivíduos, participou ativamente do delito ora descrito, tendo sido efetuado, com intenção de matar, disparados com arma de fogo contra a vítima descrita, que fora socorrida por uma equipe do SAMU e levado ao hospital de Traumas de Petrolina/PE, todavia, no data de 23/12/2023, veio a óbito decorrente dos ferimentos amargados. Ainda, apurou-se que toda essa trama criminosa teria, como pano de fundo, rixa em razão do tráfico de drogas. Somado a isso, testemunhas prestaram depoimento em sede policial, oportunidade em que apontaram os Representados, incluindo o ora Paciente, como os responsáveis pela morte vítima. Depreende-se da representação da autoridade policial pela prisão temporária do paciente, portanto, que a morte da vítima teria sido previamente planejada com participação do paciente e outros indivíduos, diante de desavenças entre a vítima e um dos suspeitos. De acordo com as investigações, o paciente teria corroborado com a incursão criminosa, pois foi incluído no planejamento do homicídio. Pois bem. No que concerne os indícios de materialidade e autoria do crime, restam evidenciados a partir as informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 26323/2024, sobretudo a partir do Boletim de Ocorrência n. 00801303/2023-A09. Laudo de Exame de Necrópsia n. 2023 17 PM 006583-01 (Id. 65168109, fl. 5), Certidão de Óbito (Id. 65168109, fl. 13), além dos depoimentos das testemunhas e circunstâncias demonstradas em Relatório de Investigação Criminal (fl. 11 e ss., Id. 65168106). Quanto ao periculum libertatis, ratifico o argumento do magistrado sobre a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial. Entende-se por imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial quando a prisão temporária dos suspeitos puder realmente contribuir para a tranquilidade de testemunhas, bem como para a colheita das provas faltantes para a definição da autoria. Assim, a segregação do paciente é medida necessária para a cabal elucidação dos fatos e para evitar que ele venha a obstar o prosseguimento e o bom andamento da instrução criminal, bem como a finalização das investigações, havendo forte indicação de que sua liberdade pode prejudicar a produção de provas. Sobre a temática, leciona : "Acerca do primeiro requisito caracterizador do periculum libertatis (inciso I do art. 1º da Lei nº 7.960/89), é indispensável a existência de prévia investigação (não necessariamente de um inquérito policial), apresentandose a privação cautelar da liberdade de locomoção do indivíduo como recurso indispensável para a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da conduta delituosa (...) Deve a autoridade requerente demonstrar ao juiz o que faz ser considerado "imprescindível" o encarceramento do suspeito para elucidar o fato delituoso, como, por exemplo, a ocultação de provas, o aliciamento ou a ameaça às testemunhas, a impossibilidade de se proceder ao reconhecimento do acusado por se encontrar em local incerto, etc." assevera que: "O periculum libertatis acaba sendo distorcido na prisão temporária, para atender à imprescindibilidade para as investigações do inquérito. Daí por que não é a liberdade do imputado o gerador do perigo que se quer tutelar, senão que a investigação necessita da prisão ou, ainda, a liberdade é incompatível com o que necessita a investigação para esclarecer o fato. Esse é, sem dúvida, o ponto mais problemático da prisão temporária 112. Não se pode

admitir que uma prisão seja imprescindível para investigar um fato. A polícia deve ter informações e condições técnicas para realizar a investigação preliminar sem depender da prisão do suspeito. É importante não esquecer que o suspeito também está protegido pela presunção de inocência e, principalmente, pelo nemo tenetur se detegere, ou seja, não está ele obrigado a praticar nenhum ato de prova que lhe possa prejudicar. Daí por que eventual recusa em submeter-se a reconhecimentos, acareações, reconstituições etc. deve ser respeitada, pois constitucionalmente garantida, jamais servindo de fundamento para a decretação da prisão temporária. Infelizmente, ainda existem juízes que decretam a prisão temporária porque o imputado "não está colaborando com as investigações". Isso é um absurdo. Assim, é ilegal a prisão temporária que, com fundamento na "imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial", pretende disponibilizar o corpo do suspeito para que dele disponha a autoridade policial (obrigando-o a participar de reconhecimentos, reconstituições etc.)" Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989. ORDEM DENEGADA. 1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de homicídio. 2. Ao contrário do que entende o impetrante a autoridade coatora justificou de maneira suficiente a decretação da prisão temporária e a sua manutenção, posto que o paciente está foragido e figura como a principal suspeita da autoria do crime de homicídio investigado, supostamente motivado por disputa entre facções criminosas. Ademais, cabe destacar que existem fortes indícios que o paciente possui vinculação à organização criminosa nominada" Guardiões do Estado ", circunstância que evidencia sua periculosidade concreta e o risco de obstruir e prejudicar o andamento da investigação com a manutenção de sua liberdade, sendo este fundamento idôneo para justificar a necessidade da prisão temporária. 3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06351043020218060000 CE 0635104-30.2021.8.06.0000, Relator: , Data de Julgamento: 30/11/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2021) EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89 - PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO DOLOSO — INDÍCIOS SUFICIENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO — ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO -INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89 - PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO DOLOSO — INDÍCIOS SUFICIENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRISÃO TEMPORÁRIA — REVOGAÇÃO — INVIABILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89 - PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES — PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO DOLOSO - INDÍCIOS SUFICIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO -ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO OUALIFICADO — PRISÃO TEMPORÁRIA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/89 - PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS

INVESTIGAÇÕES -- PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO DOLOSO - INDÍCIOS SUFICIENTES -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da prisão temporária quando ela está devidamente fundamentada nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei 7.960/89. Ordem denegada. V .V. O artigo 93, IX, da Constituição da Republica, impõe o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, o que adquire maior relevo nos casos em que o pronunciamento judicial repercute sobre a liberdade do jurisdicionado. Se o preenchimento dos reguisitos do art. 1º da Lei 7.960/89 não está devidamente indicado e fundamento na decisão combatida, é imperioso o reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária, com a consequente expedição de alvará de soltura. TJ-MG - HC: 10000220325807000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2022) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de crime listado no rol taxativo da Lei nº 7.960/89, e evidenciada a imprescindibilidade da prisão temporária para os atos de investigação policial, especialmente a colheita dos depoimentos de testemunhas supostamente ameaçadas, não há ilegalidade no decreto de constrição temporária da liberdade. 2. Ordem denegada. (TJ-DF 07066355720188070000 DF 0706635-57.2018.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 17/05/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É certo que em casos de homicídios dolosos o temor das testemunhas é ainda mais acentuado do que em outros tipos de crimes. Por isso, a prisão temporária se revela um instrumento crucial para auxiliar nas investigações policiais, pois estimula uma postura mais colaborativa por parte daqueles que possuem informações relevantes sobre o crime. Na hipótese, a decisão questionada sopesou todos esses aspectos com as circunstâncias do caso, não despontando, assim, do exame dos documentos anexados aos autos, ilegalidade patente que justifique sua revogação. Nesse mesmo sentido o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, in verbis: "A prisão temporária será decretada pelo Magistrado, desde que seja demonstrada a necessidade, bem como estejam presentes os requisitos; mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, o que foi observado no caso em análise. Ressalta-se, que tal decisão foi exarada no mesmo sentido do parecer ministerial de 1º grau, estando justificada na imprescindibilidade para as investigações policiais. (...) Diante do exposto, verificamos que a Autoridade Policial fundamentou seu pedido na imprescindibilidade para o bom andamento das investigações, salientando que desta forma, será possível a colheita de elementos que possam embasar o Inquérito Policial." Acrescentou, ainda, que: "conforme consta na representação da Autoridade Policial, há indícios concretos que o segregado participa de organização criminosa dedicada à traficância de entorpecentes e, também, à prática de homicídios; os fatos são recentes, o que justifica a medida de constrição da liberdade como essencial à obtenção de elementos informativos; o delito é grave e classificado como hediondo pela legislação penal e, ademais, o fato do Paciente participar de possível organização criminosa torna inviável a imposição de outras medidas cautelares diversas do cárcere, vez que se trata de aparato criminoso complexo." Sobre a ausência de contemporaneidade da decretação da prisão temporária do paciente, por sua vez, o impetrante sustenta que o decreto prisional ocorreu há aproximadamente 06 (seis) meses do suposto fato. A despeito do quanto alegado, a contemporaneidade trazida pela

legislação processual penal não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda este presente o periculum libertatis, como destaca]: "(...) Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)." Prossegue o supracitado autor[12]: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." Aury Lopes Jr.[13] ao escrever sobre o assunto, aponta que "(...) intimamente relacionada com a provisionalidade, está o "Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo". Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A "atualidade do perigo" é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é "situacional" (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. afirma a necessidade de "atualidade e contemporaneidade dos fatos". No HC 126.815/MG, o Min. utilizou a necessidade de "análise atual do risco que funda a medida gravosa". Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo." Assim, a contemporaneidade não é analisada com base simples e objetivamente no lapso temporal, conforme já decidiu o STF[15]: "A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa." Ainda, o impetrante sustenta que o paciente possui residência fixa, tendo colacionado comprovante de residência aos autos. Ressalte-se, contudo, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, são os julgados exemplificativos: RECURSO ORDINÁRIO

EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente" de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima "," em local em que havia inúmeras pessoas ". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.) Veja-se que a primariedade e os bons antecedentes não possuem o condão de autorizar a revogação da prisão cautelar, principalmente em crimes deste jaez. Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento, a manutenção do cárcere. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. CONCLUSÃO Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas

corpus, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Relator GRG VI 447 1 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. 2 Manual de processo penal: volume único / - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 3 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 4 Idem, p. 31 5 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 6 Manual de processo penal: volume único / - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. 8 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. 9 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 10 Op.cit.